



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.487 - RS (2011/0238086-5)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADOS** : MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E  
OUTRO(S)  
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO ELISEU HILDEBRANDO DE ARRUDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO PREQUESTIONAMENTO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. CRITÉRIO. BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. ENUNCIADO 371 DA SÚMULA DO STJ. INDENIZAÇÃO. CONVERSÃO DE OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS. CÁLCULO. COTAÇÃO NA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.
2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando qualquer violação ao art. 535, II, do CPC.
3. A questão referente ao julgamento *extra petita* não foi objeto de debate pela Corte de origem. Ausente o prequestionamento, caracterizado o óbice dos enunciados 282 e 356 da Súmula do STF.
4. Pacificado o entendimento nesta Corte de que "nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização" (Súmula 371 do STJ).
5. Sendo inviável a entrega das ações, converte-se esta em indenização de perdas e danos, calculando-se o montante devido pelo valor da cotação das ações na bolsa de valores na data do trânsito em julgado.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 02 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.487 - RS (2011/0238086-5)**

### RELATÓRIO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Trata-se de agravo regimental interposto por Brasil Telecom S/A, tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 520/521, na qual dei parcial provimento ao recurso.

A agravante refuta a decisão agravada arguindo, em síntese, que toda a matéria posta em debate foi prequestionada. Insiste, ainda, na tese de que "a correta cotação das ações da Celular CRT a ser utilizada é aquela da data da cisão" (fl. 533).

Pretende, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.487 - RS (2011/0238086-5)

### VOTO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):** A decisão agravada não merece reforma.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, transcrevo (fls. 520/521):

Inicialmente, verifico que não há qualquer omissão ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas.

Esclareça-se que não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido, não se traduzindo em omissão, a motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes.

No que concerne ao alegado julgamento *extra petita*, a referida matéria não foi objeto de debate pela Corte de origem. Assim, ressentindo-se o especial do requisito de prequestionamento e não tendo sido opostos embargos de declaração com vistas a sanar tal vício, inviabilizada a apreciação do recurso por esta Corte, por se tratar de óbice intransponível contido nos enunciados 282 e 356 da Súmula do STF.

Quanto ao Valor Patrimonial da Ação para efeito do cálculo do número complementar de ações a serem subscritas em favor do autor, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com o desta Corte, no sentido de que toma-se como base o balancete do mês da respectiva integralização, nos termos do enunciado 371 da Súmula do STJ.

No mais, importa frisar que esta Corte entende que, na inviabilidade da entrega das ações, fica a empresa de telefonia obrigada a indenizar o acionista em perdas e danos, devendo o valor a ressarcir ser calculado pelo "resultado do produto da quantidade de ações multiplicado pela sua cotação na Bolsa de Valores, exatamente do dia do trânsito em julgado da demanda" (REsp



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.025.298/RS, relator o Min. Massami Uyeda, DJ 24/11/2010), sendo corrigido monetariamente, a partir do pregão da Bolsa de Valores do dia do trânsito em julgado, e acrescido de juros legais desde a citação.

Em face do exposto, conheço parcialmente do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, para determinar que o valor indenizatório seja apurado pelo produto da quantidade de ações multiplicado pela sua cotação na Bolsa de Valores no dia do trânsito em julgado da demanda. **Custas pela metade, cada parte arcando com os honorários de seu advogado.**

Intimem-se. Publique-se.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0238086-5      **AgRg no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.286.487 / RS**

Números Origem: 10602269745 70032712101 70036129047

EM MESA

JULGADO: 02/02/2012

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADOS : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)  
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ANTÔNIO ELISEU HILDEBRANDO DE ARRUDA E OUTROS  
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADOS : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)  
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ANTÔNIO ELISEU HILDEBRANDO DE ARRUDA E OUTROS  
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.